



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email: concordia.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5002244-08.2023.8.24.0019/SC

AUTOR: D & A COMERCIO DE MOVEIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

AUTOR: DF COMERCIO DE MOVEIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de recuperação judicial formulado por **DF COMERCIO DE MOVEIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL** e **D & A COMERCIO DE MOVEIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**, com fundamento no artigo 47 da Lei n. 11.101/2005 (evento 1, INIC1).,

O processamento foi deferido em 10/04/2023 (evento 16, DESPADEC1).

As autoras apresentaram o Plano de Recuperação Judicial em 07/06/2023 (evento 115, DOCUMENTACAO2), tendo sido objeto de controle prévio de legalidade por este Juízo no evento 160, DESPADEC1, ocasião em que não foram identificadas cláusulas em desconformidade com a legislação concursal, sendo determinada sua publicação.

Após a apresentação de objeções pelos credores (evento 247, PET1, evento 248, PET1, evento 251, PET1, evento 252, PET1, evento 254, PET1, evento 255, PET1, evento 296, PET1, evento 298, PET1), restou determinada a convocação da Assembleia Geral de Credores para a deliberação (evento 404, DESPADEC1).

A primeira convocação, realizada em 06 de março de 2024, restou infrutífera por ausência do quórum legal necessário à instalação da Assembleia (evento 487, PET1).

A segunda convocação da Assembleia Geral de Credores foi realizada em 13 de março de 2024, por meio de plataforma virtual, conforme registrado no evento 489, PET1 e restou aprovada a suspensão do ato. O mesmo ocorreu na nova convocação realizada em 09 de maio de 2024 (evento 591, PET1).

Na convocação realizada em 11 de junho de 2024, o plano foi aprovado (evento 764, PET1).

A Recuperação Judicial foi concedida em 17 de junho de 2024 (evento 766, SENT1). Na sentença, foi determinada a comprovação da regularidade fiscal, no prazo de 120 dias, como condição resolutiva.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Ao evento 888, PET1, foi informada a renúncia dos procuradores das recuperandas. Em consequência, a decisão de evento 896, DESPADEC1, determinou a regularização da representação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Ante o silêncio das autoras, foi determinada nova intimação (evento 920, DESPADEC1).

Na sequência, o Administrador Judicial informou a ausência de envio de contas demonstrativas mensais e opinou pela convocação da recuperação judicial em falência, tendo em vista que não foi cumprida a condição resolutiva de apresentação das certidões negativas fiscais no prazo estipulado (evento 954, MANIF_ADM_JUD1).

A decisão de evento 963, DESPADEC1, determinou a realização de vistoria presencial nos estabelecimentos das recuperandas, a fim de constatar eventual paralisação das atividades e fiscalizar o cumprimento do plano de recuperação judicial aprovado.

Em atendimento ao determinado, foi apresentado relatório pelo Administrador Judicial ao evento 989, MANIF_ADM_JUD1, em que informou a inexistência de informações sobre o cumprimento do plano por parte das recuperandas e a constatação de inatividade em todos os endereços dos estabelecimentos então informados pelas empresas. Além disso, reafirmou o descumprimento da condição resolutiva de comprovação de regularidade fiscal e reiterou a manifestação pela convocação.

O Ministério Público manifestou pela convocação ao evento 998, PROMOÇÃO1.

É o relatório.

Decido.

2 - FUNDAMENTAÇÃO:

2.1. DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA

O instituto da recuperação judicial tem como finalidade precípua viabilizar a superação da crise econômico-financeira da empresa e preservar a atividade produtiva, o emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores, conforme dispõe o artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

Tal preservação, contudo, pressupõe necessariamente a demonstração de **viabilidade econômica e operacional**. Inexistente esse pressuposto, a continuidade do processo recuperacional se mostra inviável, impondo-se a **convolação em falência**.

A doutrina especializada ensina que a recuperação judicial visa à manutenção da atividade econômica, não do empresário. Nas palavras de Marlon Tomazette:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

"[...] Dentro desse objetivo mais amplo, se inserem os objetivos mais específicos indicados no art. 47 da Lei n. 11.101/2005, quais sejam: (a) a manutenção da fonte produtora; (b) a manutenção dos empregos dos trabalhadores; e (c) a preservação dos interesses dos credores. Tais objetivos específicos nem sempre poderão ser atingidos cumulativamente, daí acreditarmos que há uma ordem entre eles. Sem dúvida, o primeiro objetivo específico da recuperação judicial é a manutenção da fonte produtora, isto é, a manutenção da empresa (atividade) em funcionamento. Não se busca aqui salvar o sujeito, mas salvar a atividade que ele exercia, pois é ao redor dessa atividade (empresa) que circundam os interesses de credores, fisco, comunidade e trabalhadores. É mais importante que a atividade se mantenha funcionando, ainda que com outro titular, pois sua manutenção permitirá a geração de novos empregos, a geração de riquezas e o atendimento às necessidades da comunidade [...]. (TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial-falência e Recuperação de Empresas - Vol.3 - 13ª Edição 2025. 13. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p.48.)

Cumpra-se lembrar que o benefício legal da recuperação judicial está condicionado ao **cumprimento das obrigações legais e das condições fixadas no plano aprovado**. O inadimplemento dessas obrigações evidencia a **inapetência das devedoras para se recuperar**, impondo-se a decretação da falência, como ocorre no caso concreto.

Feitas essas considerações, passo à análise do pedido de convolação da recuperação judicial em falência das empresas recuperandas, à luz dos fatos e provas constantes dos autos.

2.2. INOBSERVÂNCIA DA CONDIÇÃO RESOLUTIVA IMPOSTA NA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO

O plano de recuperação judicial das empresas DF COMERCIO DE MOVEIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL e D & A COMERCIO DE MOVEIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL foi homologado em 17/06/2024, sob condição resolutiva de comprovação da regularização do passivo fiscal no prazo de 120 dias (evento 766, SENT1).

Entretanto, transcorrido mais de um ano desde a concessão, as recuperandas não comprovaram a regularização do passivo tributário, nem apresentaram as certidões negativas ou positivas com efeito de negativas exigidas pelo art. 57 da Lei 11.101/2005.

Foram proferidas sucessivas decisões determinando a apresentação de tais documentos, sem que as devedoras as tenham atendido.

Nesse passo, a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL compareceu aos autos para requerer que as Recuperandas apresentassem os comprovantes de regularização fiscal (evento 913, PET1).

O descumprimento dessa condição resolutiva implica a perda do benefício da recuperação judicial, sendo motivo suficiente para a convolação em falência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

2.3. DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E INADIMPLÊNCIA PERANTE CREDORES

Diante das intimações das recuperandas, sem qualquer manifestação sobre o cumprimento do plano aprovado, a Administração Judicial apresentou petição ao evento 989, MANIF_ADM_JUD1, informando:

"Há dois pontos relevantes sobre o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

O primeiro, que atende o questionamento do Juízo, é a impossibilidade de se verificar o cumprimento do PRJ.

Isso porque, as Recuperandas, em que pese diversas vezes instadas, deixaram de prestar à Administradora Judicial quaisquer informações sobre os documentos contábeis necessários aos relatórios mensais de atividade. Por isso, em 6/6/24, quando ainda não vencido o prazo do início do cumprimento do PRJ quando aos trabalhistas¹, o que ocorreu em 20/07/2025² a Administradora noticiou a ausência de informações contábeis, bem como a ausência de cumprimento da cláusula resolutiva do PRJ, o que já indicava a situação falimentar."

Nesse sentido, nos termos do art. 73, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005:

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

[...]

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

Assim, o inadimplemento do plano constitui causa direta de convalidação da recuperação em falência.

2.4. DA CONSTATAÇÃO DE INATIVIDADE DAS RECUPERANDAS

A situação se agrava diante da inatividade total das recuperandas, constatada pela Administradora Judicial no evento 989, MANIF_ADM_JUD1, que informou que "*nos endereços da sede e das filiais apontadas nos contratos sociais das devedoras, não foi localizado nenhuma loja/sede em funcionamento, havendo, no local onde antes atuavam, imóveis vazios ou outros comércios que não guardam relação com as sociedades devedoras*".



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

D & A COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA e DF COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - Sede
registrada sito à Avenida Leopoldo Sander, n.º 4144-D, Térreo, Cristo Rei,
Chapecó/SC, CEP: 89810-000:



DF COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA: Filial – Avenida Senador Atílio F.X.
Fontana, n.º 2788 - E, bairro Efapi, CEP: 89809-506, Chapecó/SC:





ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

DF COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA: Filial - Avenida Brasil Oeste, nº 98, Bairro Centro, CEP: 99025-000, Passo Fundo/RS:



DF COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA: Filial 04 - Rua Alemanha, nº 48, Centro, CEP: 99.700-020, Erechim/RS:



DF COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA: Filial 05 - Rua Irineu Bornhausen, nº 257 - E, Bairro Palmital, CEP: 89.814-650, Chapecó/SC:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia



DF COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA: Filial 06 - Avenida Getúlio Dorneles Vargas, nº 461 - N, Sala, bairro Centro, CEP: 89802-000, Chapecó/SC:



Diante dos fatos elencados, a **Administradora Judicial** manifestou-se expressamente pela **convolação da recuperação em falência**, com fundamento nos incisos IV e V do art. 73 da LRF.

"Dessa forma, considerando o já exposto no evento 954, bem como a ausência de qualquer informação sobre o cumprimento do PRJ, e, ainda, a inexistência de atividade empresarial das Recuperandas nas sedes e filiais, esta Administradora Judicial reitera o pedido de convolação da Recuperação Judicial em falência"



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Assim, a persistência de inatividade total, por período dilatado e sem perspectiva concreta de retomada, esvazia o objeto da recuperação judicial, torna impossível o cumprimento das obrigações do plano aprovado e autoriza, como medida de ordem pública e de proteção ao crédito, a convalidação do processo em falência, nos termos do art. 61, § 1º, c/c art. 73, IV, da Lei nº 11.101/2005.

3. CONCLUSÃO

Diante do conjunto probatório, constata-se que:

(i) houve descumprimento da condição resolutiva fixada na concessão da recuperação judicial;

(ii) as recuperandas deixaram de cumprir obrigações assumidas no plano, inclusive de natureza essencial;

(iii) as recuperandas não estão mais em atividade operacional.

Esses elementos configuram, de forma inequívoca, as hipóteses legais de convalidação da recuperação judicial em falência, previstas no art. 73, incisos IV e V, da Lei nº 11.101/2005.

A manutenção do processo recuperacional nessas condições apenas prolongaria a ineficácia do instituto, frustrando os credores e comprometendo a preservação ordenada do patrimônio.

Assim, a convalidação da recuperação judicial em falência das sociedades DF COMERCIO DE MOVEIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL e D & A COMERCIO DE MOVEIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL mostra-se medida necessária, proporcional e juridicamente imposta, diante da perda de objeto da recuperação e da constatação da inviabilidade definitiva do soerguimento.

3 – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONVOLO** a recuperação judicial em falência, com fundamento nos arts. 97, inciso I, e 105, ambos da Lei n. 11.101/2005, e **DECRETO** a quebra, nesta data, das sociedades empresárias DF COMERCIO DE MOVEIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.529.014/0001-65 e D & A COMERCIO DE MOVEIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.741.394/0001-22, compreendendo, se houver, suas filiais.

1. Em conformidade com o artigo 99, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, **FIXO** o termo legal 90 (noventa) dias anteriores à propositura do pedido de recuperação judicial (evento 1, INIC1).¹



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

2. DETERMINO a lacração dos estabelecimentos empresariais (art. 99, XI c.c. o art. 109, ambos da Lei 11.101/2005) – e o arrolamento de eventuais bens componentes dos estabelecimentos empresariais (art. 1.142 do Código Civil).

2.1. AUTORIZO, desde já, o uso de força policial, se necessário, para o cumprimento das diligências de arrecadação e lacração.

3. DETERMINO que os Falidos apresentem, no prazo de cinco dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência (LREF, art. 99, inciso III).

3.1. Após, nos termos do art. 99, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, a **PUBLIQUE-SE** edital com a íntegra da presente decisão e a relação de credores elaborada pelos Falidos (item "3").

3.2. Publicado o edital, **FIXO** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação, para os credores apresentarem ao administrador judicial “suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados” (art. 99, IV, e art. 7º § 1º), **que deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial, por meio de e-mail a ser por ele informado e criado** especificamente para este fim e informado no referido edital a ser publicado.

3.3 DEVERÁ o Administrador Judicial informar, em cinco (5) dias, o e-mail específico ou link de plataforma eletrônica destinado à recepção das habilitações e divergências, a ser indicado no edital.

3.4 Conforme procedimento legal, as **HABILITAÇÕES E IMPUGNAÇÕES** possuem **RITO PRÓPRIO**, observando apresentação diretamente à administradora judicial ou trâmite via incidental conforme o caso. Ficam advertidos que eventuais pedidos de habilitação de crédito formulados diretamente nestes autos principais serão **DESCONSIDERADOS**.

4. DETERMINO que eventuais impugnações ao quadro de credores e habilitações retardatárias sejam protocoladas como incidentes à falência, vedada sua juntada nos autos principais.

5. SUSPENDO, nos termos do art. 99, V, da LREF, todas as ações e execuções contra as falidas, ressalvadas as exceções legais (§§ 1º e 2º do art. 6º), ficando igualmente suspensa a prescrição.

6. PROÍBO a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das falidas (empresas), sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor “se autorizada a continuação provisória das atividades” (art. 99, VI).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

7. **ADVIRTO** os sócios e administradores de que, verificados indícios de crime falimentar, poderão ter decretada a prisão preventiva (art. 99, VII).

8. Nos termos do art. 99, inciso VIII, da Lei nº 11.101/2005, **OFICIEM-SE** à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC) e à Secretaria Especial da Receita Federal, para que procedam à anotação da falência no registro dos devedores - sede e eventual(s) filial(s) -, para que dele constem a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei nº 11.101/2005;

9. **MANTENHO** como Administradora Judicial a sociedade **CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÕES JUDICIAIS**, CNPJ: 26.649.263/0001-10, Responsável: Alexandre Correa Nasser de Melo, OAB/PR 38.515, endereço e contatos constantes na decisão anterior, que deverá ser intimada com urgência para aceitação do encargo no prazo de 48 horas, sob pena de substituição.

9.1 **FIXO** a remuneração da Administração Judicial em 5% (cinco por cento) sobre o montante efetivamente arrecadado, a ser depositado em subconta judicial própria.

9.3 Aceito o encargo, a Administradora Judicial, para fins do art. 22, III, da Lei nº 11.101/2005, **DEVERÁ**:

a) **APRESENTAR**, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, **Plano Detalhado de Realização dos Ativos**, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do caput do art. 22 da LRJF (art. 99, § 3º, da Lei nº 11.101/2005);

b) **PROCEDER** à arrecadação dos bens e documentos (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles "sob sua guarda e responsabilidade" (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, informando, ainda, ao juízo, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (art. 99, XI);

b.1) Caso necessário e, sem necessidade de prévia conclusão, a partir de requerimento da Administradora Judicial, **AUTORIZO** a expedição de **mandado de lacração**, a ser cumprido por Oficial de Justiça, o qual deverá contatar previamente o Auxiliar do Juízo. Os custos da diligência deverão ser pagas ao final do processo.

c) **PROTOCOLAR** digitalmente o relatório previsto no art. 22, inciso III, "e", da Lei nº 11.101/2005 como incidente à falência, bem como eventuais manifestações acerca do mesmo deverão ser protocolizadas junto ao referido incidente;

d) **INFORMAR** se a relação nominal dos credores, com endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se encontram nos autos, de modo a ser expedido o edital com a relação de credores, bem como outras providências imprescindíveis ao andamento da falência;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

e) **ENCAMINHAR** cópia desta decisão aos órgãos competentes, com comprovação do protocolo nestes autos digitais, no prazo de 10 (dez) dias;

f) **COMUNICAR** imediatamente o fato de eventual ausência de bens a serem arrecadados, para fins do art. 114-A da Lei nº 11.101/2005.

10. Nos termos da Resolução CM nº 2, de 9 de maio de 2016, para fins de avaliação e alienação dos bens, **NOMEIO** como leiloeira pública **THAÍS CRISTINA KICH**, matrícula AARC/500, que atuará em conjunto com a Administradora Judicial na elaboração do plano de realização do ativo.

10.1 O Leiloeiro nomeado deverá, em conjunto com a Administradora Judicial, deliberar sobre o plano detalhado de realização do ativo, conforme item 9.3.a.

10.2 FIXO sua remuneração em 5% (cinco por cento) sobre o valor da venda dos bens, devida pelo arrematante, compreendendo todas as etapas (avaliação, arrecadação e alienação).

10.3 INTIME-SE o leiloeiro ora nomeado para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, início imediato das medidas de avaliação e alienação dos bens arrecadados.

11. Nos termos do art. 99, XIII, da Lei nº 11.101/2005, **INTIMEM-SE** o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que as devedoras tiverem estabelecimento;

11.1 Havendo notícia de débitos tributários, **INSTAURO**, desde já, o incidente de classificação de crédito público, nos termos do art. 7º-A da LREF.

12. COMUNIQUE-SE a Corregedoria-Geral da Justiça do TJSC acerca desta decisão.

13. DETERMINO aos sócios das falidas cumprir o disposto no artigo 104 da LRF, apresentando-se ao administrador judicial nomeado para, no prazo de 10 dias, assinar termo de comparecimento e prestar esclarecimentos, que deverão ser apresentados na ocasião por escrito.

13.1 Posteriormente, havendo necessidade, será designada audiência para esclarecimentos pessoais dos falidos, intimando-se, também, para tanto, o administrador judicial e o Ministério Público.

13.2 FICA o sócio proibido de se ausentar do foro sem autorização judicial, sob as penas legais (art. 104, III).

14. PROMOVA-SE a pesquisa, junto ao **SISBAJUD** para averiguar a existência de contas em nome das Falidas e das Filiais (conforme CNPJ indicados no item "1" da presente decisão) e, na mesma oportunidade, realizar o bloqueio do valor encontrado.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

14.1 Com o resultado positivo, **OFICIE-SE** às instituições bancárias para transferência de eventuais valores para conta vinculada ao processo e posterior encerramento da conta;

14.2 REGISTRO que a indisponibilidade deverá considerar o valor da causa (R\$ 4.303.767,66, conforme consta no evento 1, INIC1);

15. PROCEDA-SE, por meio do sistema **RENAJUD**, o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome das falidas e eventual(s) filial(s).

16. PROCEDA-SE, por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), a pesquisa e o bloqueio de imóveis em nome da(s) Falida(s) e da Filial.

16.1 REGISTRO que a indisponibilidade deverá considerar o valor da causa (R\$ 4.303.767,66, conforme consta no evento 1, INIC1).

17. RETIFIQUE-SE o polo ativo para constar Massa Falida de DF Comércio de Móveis Ltda. e Massa Falida de D&A Comércio de Móveis Ltda., representada pela Administradora Judicial, e o polo passivo, para constar as sociedades falidas, representadas por seus sócios e advogados cadastrados.

18. OFICIE-SE à agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para que encaminhe as correspondências destinadas à Falida ao endereço da Administradora Judicial, nos termos do art. 22, inciso III, alínea "d", da LRJF.

19. OFICIE-SE à **CENSEC** – Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (Centro Empresarial Varig, Setor Comercial Norte, Quadra 4, Bloco B, sala 1404, Asa Norte, Brasília/DF, 70714-020), solicitando a remessa de escrituras e procurações lavradas pela Falida, considerando também o CNPJ das filiais.

20. PROCEDA-SE à consulta junto aos Setores de Precatórios do TJSC (Rua Álvaro Millen da Silveira, n. 208, Torre I, 8º andar, Sala 803, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88020-901, TELEFONE GERAL: (48) 3287-2980) e TRF-4 (Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300, Centro Administrativo Federal, Bairro Praia de Belas, CEP 90010-395, Porto Alegre/RS, TELEFONE GERAL: (51) 3213.3000 e FAX: (51) 3213.3792), sobre a existência de créditos de precatórios em favor das Falidas, considerando também o CNPJ das filiais.

21. OFICIE-SE ao **INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (INPI)** para que informe a existência de registros de marcas, patentes ou outros direitos de propriedade industrial em nome das Falidas, com a finalidade de resguardar tais ativos no interesse da massa falida.

22. Caso a Administradora Judicial informe a existência de ativos na Bolsa de Valores do Estado de São Paulo (Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001 São Paulo/SP), **SOLICITE-SE** para que seja informada a existência nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome das falidas.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

23. OFICIE-SE ao Núcleo de Cooperação Judiciária do TRT da 12ª Região, nos termos do Termo de Cooperação n. 2149/2025, comunicando a convolação da recuperação judicial em falência das empresas Postos Econorte Ltda. e Rodomix Ltda., anexando cópia desta decisão.

24. INTIME-SE pessoalmente, através de Oficial de Justiça, o sócio-administrador das falidas para que cumpra as determinações da presente decisão. Sobresto o recolhimento das custas para após a arrecadação de bens.

25. Custas pela parte autora.

CUMpra-SE.

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310086179041v13** e do código CRC **7aa7ba96**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ALINE MENDES DE GODOY

Data e Hora: 13/11/2025, às 15:16:43

1. RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA - PAGAMENTO – TERMO LEGAL - Decisão que, em cumprimento do v. acórdão que convolou a recuperação judicial em falência, fixou o termo legal em 90 dias do pedido de recuperação judicial – Regularidade - No caso de convolação da recuperação judicial em falência o termo legal deve ser fixado em 90 dias anteriores ao pedido de recuperação - Art. 99, inciso II da Lei 11.101/2005 - Decisão agravada que observou a legislação pertinente e os precedentes das Câmaras especializadas de Direito Empresarial ao fixar o termo legal da falência em 90 dias anteriores ao pedido de recuperação judicial - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2174615-71.2019.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Diadema - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/05/2020; Data de Registro: 04/05/2020)

5002244-08.2023.8.24.0019

310086179041.V13